

Ofício nº 1427/2020/GAB-PGJ

Campo Grande, 1.º de dezembro de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor

DEPUTADO PAULO CORRÊA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul

Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul

Nesta

Registro de protocolo
SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS
Documento recebido: 01/12/2020 às 09:12:12
Recebido por: Marcia Barbosa
Protocolo: 17898Assunto: **Encaminha Projeto de Lei Complementar.****Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para submeter à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio de Vossa Excelência, **o projeto de lei complementar em anexo, devidamente aprovado, por unanimidade**, pelo colendo Colégio de Procuradores de Justiça, em reunião ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 128 e 131 da Constituição Federal; art. 2.º e 10, IV, da Lei 8.625/93 e art. 7.º, IV e 9.º, I, da Lei Complementar 72/1994.

O referido Projeto de Lei Complementar, **em anexo**, trata da alteração de vários artigos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, cuja finalidade consiste em ajustar a Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul à realidade institucional e ao comando constitucional federal e estadual.

O presente projeto visa tornar a legislação orgânica adequada, moderna e sistêmica ao perfil estrutural democratizante e às funções institucionais participativas delineadas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Nacional, Lei Orgânica Estadual e Resoluções do próprio Ministério Público de Mato Grosso do Sul.

Importante anotar que o presente projeto está em consonância, em todos os seus dispositivos, com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

O princípio da igualdade é pilar de sustentação do regime democrático e deve espalhar seus efeitos no âmbito interno da nossa Instituição, notadamente por carecer de lógica sistêmica o fato de o chefe do Ministério Público poder ser membro com – ao menos – dez anos de carreira e trinta e cinco anos de idade, e alguns cargos como Procuradores-Gerais Adjuntos, membros de comissão de concurso ou comissão eleitoral.

As justificativas ora apresentadas determinam a necessidade de mudança legislativa a fim de que o Ministério Público de Mato Grosso do Sul possa mais uma vez se adequar à realidade constitucional atual, principalmente, em atenção ao princípio federativo, da isonomia, da unidade, caráter nacional, compatibilizando as exigências contemporâneas da administração pública moderna à evolução da normativa orgânica estadual, o que permitirá avanços significativos para a gestão organizacional.

Acompanham o respectivo **projeto** em anexo (**doc. 1**): **decisões** do Procurador-Geral e **exposição de motivos** (fls. 12-17 e 78-100 – **doc. 2**); **parecer** da Comissão de Assuntos Administrativos e Financeiros do Colégio de Procuradores de Justiça (fls. 68-73 e 101-126 – **doc. 3**); **parecer** da Comissão de Assuntos Institucionais e Defesa de Prerrogativas (fl. 131-160 – **doc. 4**); **certidão** de aprovação pelo E. Colégio de Procuradores de Justiça (fl. 161 – **doc. 5**) e **certidão** informativa de que o projeto não gera nenhum impacto financeiro e orçamentário (fl. 164 – **doc. 6**).

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência manifestações de estima e apreço.



ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DOC 4

Altera a Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e a ela acrescenta e revoga dispositivos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 5º

IV -

c) as Procuradorias-Gerais Adjuntas de Justiça e a Corregedoria-Geral Substituta;

d) a Ouvidoria do Ministério Público e a Ouvidoria Substituta do Ministério Público;

e) os Centros de Apoio Operacional, Núcleos de Apoio Técnico, Grupos de Atuação Especial, Grupos de Apoio Operacional e Núcleos Regionais;” (NR)

“Art. 6º

§ 3º

III - não tenha se afastado nos trinta dias anteriores à data da eleição:

a) de seus cargos ou funções perante o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, salvo em caso de candidatura única;

b) do exercício de mandato classista vinculado ao Ministério Público;

VII - exerça ou tenha exercido os cargos de Corregedor-Geral do Ministério Público, Corregedor-Geral Substituto, Ouvidor do Ministério Público ou Ouvidor Substituto nos dois anos anteriores ao término do mandato do Procurador-Geral de Justiça.


ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

.....

§ 6º

.....

I - o processo eleitoral de formação da lista tríplice, desde a inscrição dos candidatos até a apuração dos sufrágios e proclamação do resultado da votação, será conduzido por uma comissão de quatro membros e respectivos suplentes, sendo dois Procuradores de Justiça, a ser presidida pelo mais antigo no cargo, e dois Promotores de Justiça, um deles o seu secretário, excluídos os que antecipadamente manifestarem interesse em concorrer à eleição;

.....

III - a votação realizar-se-á na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, no período das nove às dezessete horas, entre trinta e quarenta e cinco dias de antecedência do término do mandato do Procurador-Geral de Justiça;

.....

V - desde que observados os princípios estabelecidos neste parágrafo, a votação poderá ser realizada por meio eletrônico, por canal de acesso restrito e seguro, pelo sítio eletrônico oficial da Instituição;

.....

§ 10 Em seus afastamentos, férias e licenças, o Procurador-Geral de Justiça será substituído, de forma automática e sucessiva, pelo Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico, pelo Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo e pelo Procurador-Geral Adjunto de Justiça Institucional.

§ 11 Nas hipóteses de impedimento ou suspeição, o Procurador-Geral de Justiça será substituído, de forma automática e sucessiva, pelo Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e, na falta ou ausência deste, pelo membro do Conselho Superior do Ministério Público mais antigo na segunda instância, salvo em relação às matérias de gestão administrativa, aplicando-se neste caso o disposto § 10.

§ 12 Ocorrendo vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça, este será exercido, interina e sucessivamente, pelo Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico, pelo Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo, pelo Procurador-Geral Adjunto de Justiça Institucional, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e, na falta ou ausência destes, pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo e, no prazo de sessenta dias, o Procurador-Geral de Justiça interino deverá realizar nova eleição, para mandato de dois anos, observado o mesmo procedimento do § 1º deste artigo.


ALEXANDRE MAGNO BENTES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

§ 13 O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído do cargo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado, na forma de seu regimento interno e obedecido o disposto na Constituição Federal, em caso de abuso de poder, conduta incompatível com suas atribuições, grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa, ou condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado, e obedecido o seguinte procedimento:

I - caberá a iniciativa à maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça;

II - a comissão processante será constituída pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, que a presidirá, e pelos dois Procuradores de Justiça mais antigos no cargo;

III - o Procurador-Geral de Justiça será cientificado, no prazo de dez dias, da proposta de destituição, podendo, em quinze dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por defensor, e requerer produção de provas;

IV - não sendo oferecida defesa, o Corregedor-Geral do Ministério Público nomeará defensor dativo para fazê-la em igual prazo; e

V - findo o prazo, o Corregedor-Geral do Ministério Público designará data para instrução e deliberação, no prazo de dez dias úteis.

§ 14 Na sessão de julgamento perante o Colégio de Procuradores de Justiça, presentes no mínimo dois terços dos seus membros e presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, após a leitura do relatório da comissão processante, o Procurador-Geral de Justiça, pessoalmente ou por defensor, terá trinta minutos para produzir defesa oral, prorrogáveis por igual tempo, deliberando, em seguida, o Colégio de Procuradores, pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros.

§ 15 A sessão poderá ser suspensa, pelo prazo máximo de dez dias, para realização de diligência requerida pelo Procurador-Geral de Justiça ou por qualquer membro do Colégio de Procuradores, desde que reputada, por maioria de votos, imprescindível ao esclarecimento dos fatos.

§ 16 A sessão de julgamento será pública.

§ 17 Rejeitada a proposta de destituição, ou não atingida a votação prevista no artigo anterior, o presidente da sessão determinará o arquivamento dos autos do procedimento.

§ 18 Acolhida a proposta de destituição, o presidente da sessão, em quarenta e oito horas, encaminhará os autos à Assembleia Legislativa do Estado, que decidirá, por maioria absoluta, na forma do seu regimento interno, obedecido o disposto na Constituição Federal.

Alexandre Magno Bentes de Lacerda
Procurador-Geral de Justiça
3

§ 19 Destituído o Procurador-Geral de Justiça, proceder-se-á na forma prevista no § 12 deste artigo.

§ 20 Durante o procedimento de destituição, o Procurador-Geral de Justiça poderá ser afastado de suas funções por decisão fundamentada de dois terços dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 21 O período de afastamento contará como exercício do mandato.” (NR)

“Art. 7º

VIII - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público, o Corregedor-Geral Substituto, o Ouvidor do Ministério Público e o Ouvidor Substituto;

IX - prover os cargos de Procurador-Geral Adjunto de Justiça, entre os membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira e trinta e cinco anos de idade, preenchidos ao menos com um Procurador de Justiça;

.....

XII

k) atuar como membro colaborador dos órgãos da Administração Superior, Auxiliares e grupos de apoio operacional;

.....

XX - expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

.....

XXVI - agregar ao Gabinete, no interesse do serviço, Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância, para ocupar cargo de confiança ou desempenhar atribuições de assessoramento;

.....

XLII – ocupar a tribuna nas sessões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça para formular requerimentos, produzir sustentação oral ou responder às perguntas que lhe forem feitas pelos Ministros ou Conselheiros, nos casos de recursos interpostos e respondidos ou de interesse específico do Ministério Público;


ALEXANDRE MANO BENTES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

XLIII - representar ao Procurador-Geral da República para a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual em face da Constituição Federal;

XLIV - exercer outras atribuições inerentes ao exercício de seu cargo.” (NR)

“Art. 9º

V – eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público e destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público e o Ouvidor do Ministério Público pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível com suas atribuições, ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou de um terço de seus integrantes, assegurada ampla defesa, observando-se o procedimento estabelecido no seu regimento interno;

.....

VII -

b) definitiva proferida em procedimento administrativo disciplinar de membro do Ministério Público;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público;

.....

f) de recusa de indicação para promoção ou remoção por antiguidade de membro do Ministério Público;

.....

h) a respeito das eleições para os cargos de Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público e membros do Conselho Superior do Ministério Público;

.....

VIII - decidir sobre pedido de membro do Ministério Público referente a revisão de procedimento administrativo disciplinar e de reabilitação;

.....

XIV - dar posse, em sessão solene, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Ouvidor do Ministério Público, aos membros do Conselho Superior do Ministério Público e aos Procuradores de Justiça;


ALEXANDRE MAGNO BENTES DE LACERD
Procurador-Geral de Justiça

.....
XXIV - regulamentar, por resolução, na forma estabelecida nesta Lei, o processo eleitoral para escolha do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público e dos membros do Conselho Superior do Ministério Público;

§ 3º

III - o Colégio de Procuradores de Justiça decidirá por meio de reuniões presenciais, por convocação do Presidente ou por proposta de um terço de seus membros, ou por meio de plenário virtual;

.....
VII - as decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão tomadas por maioria simples de votos, e, nos casos das sessões presenciais, mediante a presença da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e nesta Lei Complementar;

.....
IX - no julgamento de recurso interposto em processo disciplinar de membro do Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público não terão direito a voto se já houverem participado;

X - presidirá o Colégio de Procuradores de Justiça, nos casos de impedimento ou suspeição do Procurador-Geral de Justiça, o Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, e, na falta ou ausência deste, pelo membro do Conselho Superior do Ministério Público mais antigo na segunda instância;

.....
§ 4º As associações de classe de membros do Ministério Público poderão se manifestar perante o Colégio de Procuradores de Justiça, na defesa de temas de interesse associativo específico de natureza coletiva, na forma disciplinada no seu regimento interno.” (NR)

“Art. 10.

§ 5º

I – o processo eleitoral, desde a inscrição dos candidatos até a apuração dos sufrágios e proclamação do resultado da votação, será conduzido por uma comissão de quatro membros, dois Procuradores de Justiça e dois Promotores de Justiça, e seus respectivos suplentes, e será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo e secretariada por um dos Promotores de Justiça, excluídos os que antecipadamente manifestarem interesse em concorrer à eleição;

Alexandre Magno Bentes de Lacerda
Procurador-Geral de Justiça
6

.....
VI – desde que observados os princípios estabelecidos neste parágrafo, a votação poderá ser realizada por meio eletrônico, por canal de acesso restrito e seguro, pelo sítio eletrônico oficial da Instituição;” (NR)

§ 6º O Conselho Superior elegerá, dentre seus integrantes, em sua primeira reunião ordinária, na forma regimental, o seu Vice-Presidente, a quem compete substituir o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público, nas hipóteses de impedimento e suspeição, salvo em relação às matérias de gestão administrativa do Procurador-Geral de Justiça, aplicando-se neste caso o disposto no art. 6.º, § 10, desta Lei.” (NR)

“Art. 14.

I - o Conselho Superior do Ministério Público decidirá por meio de reuniões presenciais, por convocação do Presidente ou por proposta de no mínimo quatro de seus membros, ou por meio de plenário virtual;

II - as decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão tomadas por maioria simples de votos e, nos casos das sessões presenciais, mediante a presença de sete de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate;

III – as reuniões presenciais serão públicas, salvo nos casos de sigilo legal, por deliberação da maioria de seus integrantes, quando a preservação do direito à intimidade do interessado não prejudique o interesse público à informação, delas lavrando-se ata circunstanciada, na forma regimental;

IV – as decisões do Conselho Superior do Ministério Público deverão conter relatório, voto e ementa, devidamente motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes, resguardado o direito do interessado em postular certidão de sua íntegra;

V – o Secretário do Conselho Superior do Ministério Público será eleito, dentre seus integrantes, na primeira sessão ordinária pelos membros do Conselho com mandato de dois anos;

VI – as reuniões do Conselho Superior deverão ser precedidas de publicação da pauta da sessão de julgamento, no prazo de cinco dias quando se tratar de reuniões ordinárias e vinte quatro horas para as reuniões extraordinárias, ressalvados os casos emergenciais que impossibilitem a devida inclusão, dependendo o seu exame da anuência dos membros;

VII – o Secretário do Conselho Superior do Ministério Público deverá lavrar as atas das reuniões e promover as medidas administrativas que assegurem o pleno funcionamento do órgão;


ALEXANDRE MAGNO BENTES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

VIII – durante as férias, é facultado ao membro do Conselho Superior exercer suas atribuições, mediante comunicação expressa dirigida ao Presidente, caso contrário, aplicam-se as seguintes regras:

a) os procedimentos administrativos que tutelam os direitos difusos e coletivos, como inquérito civil, procedimentos preparatórios e recursos interpostos nas notícias de fato, nos procedimentos administrativos e nas representações, serão distribuídos ininterruptamente;

b) os procedimentos visando garantir direitos institucionais dos membros do Ministério Público, revisão normativa e enunciados serão distribuídos somente ao Conselheiro-Relator no exercício de suas funções;

IX – aplicam-se aos membros do Conselho Superior do Ministério Público as hipóteses de impedimento e suspeição da lei processual civil.

“Art. 15.

VIII - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre os membros do Ministério Público;

XIII - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços, visando construir uma atuação uniforme;

XXIII - apreciar, reservadamente, as comunicações de impedimento e suspeição de membros do Ministério Público e decidir as exceções de impedimento ou suspeição, em caráter reservado, contra membros do Ministério Público no exercício de suas atribuições legais, opostas nos inquéritos civis ou nos demais procedimentos extrajudiciais alusivos à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

XXVI – homologar ou rejeitar, na forma lei, promoção de arquivamento de inquérito civil e de procedimento preparatório alusivos à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e apreciar o recurso da decisão sobre o arquivamento ou desarquivamento, tanto no caso de atribuição das Promotorias de Justiça, como de competência originária do Procurador-Geral de Justiça, nesta hipótese, não havendo confirmação, os autos serão remetidos ao substituto legal.


ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

.....

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça não poderá concorrer ou integrar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

§ 4º O Procurador de Justiça que se habilitar à composição da lista sêxtupla a que se refere o art. 94, caput, da Constituição Federal não poderá participar da votação para a formação da referida lista, hipótese em que serão convocados tantos suplentes quanto forem necessários em substituição.

§ 5º As associações de classe de membros do Ministério Público poderão se manifestar perante o Conselho Superior do Ministério Público, na defesa de temas de interesse associativo específico de natureza coletiva, na forma disciplinada no seu regimento interno.” (NR)

“Art. 17.

.....

§ 8º O Corregedor-Geral do Ministério Público indicará um Procurador de Justiça para as funções de Corregedor-Geral Substituto ao Procurador-Geral de Justiça, que o designará, no prazo de cinco dias e, não o fazendo, caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça promover a nomeação, no mesmo prazo, salvo se houver impedimento legal.

§ 9º Em seus afastamentos, férias e licenças, o Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído pelo Corregedor-Geral Substituto e, nos casos de impedimentos ou suspeição, pelo Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e, na falta ou ausência deste, pelo membro do Conselho Superior do Ministério Público mais antigo na segunda instância.

.....

§ 11 O Corregedor-Geral Substituto exercerá o cargo sem prejuízo de suas atribuições de Procurador de Justiça, exceto quando no exercício temporário do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público por período igual ou superior a trinta dias ou por motivo devidamente fundamentado, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 12 Em caso de vacância do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, assumirá interinamente o cargo o Corregedor-Geral Substituto e, no seu eventual impedimento, o Procurador de Justiça mais antigo no cargo, pelo prazo máximo de sessenta dias, período em que deverá ser realizada nova eleição para mandato de dois anos, observando-se o mesmo procedimento previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....


ALEXANDRE MAGNO BENTES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

§ 14 O Corregedor-Geral do Ministério Público tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no primeiro dia útil seguinte ao término do mandato de seu antecessor. (NR)

§ 15 Desde que observados os princípios estabelecidos no § 1º, a votação poderá ser realizada por meio eletrônico, por canal de acesso restrito e seguro, pelo sítio eletrônico oficial da Instituição.” (NR)

“Art. 18.

XXXVII - regulamentar a consensualidade nos processos disciplinares, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, visando ao estabelecimento de condicionantes, temporalmente limitadas, que, cumpridas, excluam a aplicação das sanções de que tratam os incisos I e II do art. 177;

XXXVIII - exercer outras atribuições inerentes ao exercício de seu cargo.” (NR)

“Art. 21. Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça Cíveis, Criminais e de Interesses Difusos e Coletivos reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

“Art. 23.

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias e a atuação de seus integrantes em plantões;” (NR)

“Art. 26.

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, e os demais instrumentos legalmente previstos, visando a:

a) proteção dos direitos e garantias constitucionais;

b) proteção, prevenção e reparação quanto aos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à criança e ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência, e a outros interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos;


ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

c) anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações direta, indireta ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

.....
VI - exercer a fiscalização das cadeias públicas, dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas com deficiência, supervisionando sua assistência, e de outras entidades, governamentais ou não, subsidiadas com recursos públicos;

.....
VIII - ingressar em juízo, de ofício e supletivamente, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

.....
X - receber diretamente da autoridade policial o inquérito concluído, tratando-se de infração penal pública;

XI - conceder prazo quando o inquérito policial não for encerrado no prazo legal, tratando-se de indiciado solto mediante fiança ou sem ela, desde que haja solicitação expressa da autoridade competente.” (NR)

“Art. 27.

I –

b) requisitar informações, exames periciais, certidões e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das entidades sem fins lucrativos que recebam verbas públicas ou incentivos fiscais ou creditícios;

.....
II - requisitar informações, exames, perícias e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processos em que oficie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, podendo acompanhá-los e indicar provas;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los e produzir provas;

.....


ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

VI - dar publicidade aos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e às medidas adotadas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e ao controle da criminalidade, assim como ao aperfeiçoamento de serviços públicos e de políticas públicas;

.....

IX – exercer o controle externo da atividade policial.

.....

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, aos órgãos e às entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

§ 6º O membro do Ministério Público promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.” (NR)

“Art. 32. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil e procedimento preparatório e apreciar recurso de decisão sobre seu desarquivamento, na forma regimental.

Parágrafo único. Na hipótese de não confirmação do arquivamento promovido pelo Procurador-Geral de Justiça, os autos serão remetidos ao seu substituto legal na forma do art. 6.º, §§ 10 e 11 desta Lei.” (NR)

“Art. 37.

I - estimular a atuação uniforme e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividades e que tenham atribuições comuns;

.....

V - sugerir a instituição de grupos especializados de atuação e de equipe de membros do Ministério Público para atuações específicas;

VI – prestar apoio aos órgãos de execução do Ministério Público, especialmente na instrução de inquéritos civis e na preparação de medidas judiciais;

VII – estimular a atuação institucional, sempre que possível, voltada à solução consensual dos conflitos;


ALEXANDRE MÁRCIO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

VIII – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, definidas em ato do Procurador-Geral de Justiça, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

.....

§ 2º Os Centros de Apoio Operacional, para a consecução de suas atividades, contarão com auxílio de Núcleos de Apoio Técnico, Grupos de Atuação Especial, Grupos de Apoio Operacional e Núcleos Regionais.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça poderá agregar Promotores de Justiça, da mais elevada entrância, para assessoramento dos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional nos respectivos Núcleos de Apoio Técnico, Grupos de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial.

§ 4º Os coordenadores serão os responsáveis pela execução dos planos, programas e projetos, em conformidade com as diretrizes fixadas pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 5º Para o desempenho de planos, programas e projetos, os Centros de Apoio Operacional e Núcleos de Apoio Técnico poderão estabelecer regulamentação interna buscando a padronização de atendimento e organizar grupos de trabalho e comissões que, sob sua coordenação, desenvolverão projetos afetos à respectiva área de atuação.

§ 6º A posse do Procurador-Geral de Justiça para novo mandato fará cessar as designações referidas neste artigo.” (NR)

“Art. 39. A Comissão de Concurso será composta pelo Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá e, em número paritário, por Procuradores e Promotores de Justiça, com mais de dez anos de carreira e trinta e cinco anos de idade, e respectivos suplentes, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público, e por um representante e um suplente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, por esta indicados, mediante solicitação do Procurador-Geral de Justiça, na forma a ser estabelecida em regulamento próprio.

.....

§ 3º A Comissão de Concurso será secretariada por um Procurador ou Promotor de Justiça, designado pelo seu Presidente, dentre seus integrantes.

§ 4º A Comissão, por meio de seu Presidente, poderá convocar membros do Ministério Público para auxiliar o certame, bem assim seus servidores, para apoio técnico-administrativo, a eles estendendo-se os requisitos e impedimentos estabelecidos para os demais membros.

§ 5º Na impossibilidade de compor as vagas reservadas aos Procuradores de Justiça na Comissão de Concurso, tais vagas poderão ser preenchidas por


ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

Promotores de Justiça, desde que preencham os requisitos do caput deste artigo.”
(NR)

“**Art. 40.**

.....

II – não ser proprietário de qualquer curso de preparação de candidatos para o concurso de carreira jurídica e não ter exercido participação financeira, direção ou magistério nesses cursos, nos últimos doze meses anteriores à abertura do concurso;

(...)

§ 5º O Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, poderá dispensar de suas atribuições normais, por prazo determinado, os membros da instituição integrantes da Comissão de Concurso.” (NR)

“**Art. 45.**

§ 1º

IX – satisfazer os demais requisitos estabelecidos no regulamento de concurso e no respectivo edital de abertura de concurso, mediante atos expedidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

.....

§ 2º A omissão, pelo candidato, no ato de inscrição, de dados relevantes à sindicância de sua vida progressa é causa suficiente para o cancelamento de sua inscrição.

§ 3º Não será nomeado o candidato aprovado no concurso que venha a ser considerado inapto para o exercício do cargo, em exame de saúde física e mental.

§ 4º A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação, adotando-se o mesmo critério na escolha da comarca para efeito de promoção ao cargo de Promotor de Justiça.

§ 5º Se houver maior número de vagas na Primeira Entrância que o de candidatos aprovados, o Procurador-Geral de Justiça organizará a lista das comarcas que o interesse da Instituição indicar como preferenciais para o provimento, limitando-as a número idêntico ao de Promotores de Justiça Substitutos.” (NR)

“**Art. 49.**

.....


ALEXANDRE MÁRCIO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

§ 2º Na prova preambular, serão considerados classificados os candidatos que obtiverem aproveitamento igual ou superior a cinquenta por cento das questões formuladas, em número correspondente a oito vezes o número de cargos de Promotor de Justiça Substituto, ultrapassando-se tal limite apenas para inclusão de candidatos empatados em último lugar da classificação.” (NR)

“Art. 51. Após a divulgação do resultado das provas escritas, os candidatos aprovados serão submetidos a exame psicotécnico e investigação social pela Comissão de Concurso e deverão apresentar os documentos previstos nos incisos III a VIII do § 1º do art. 45, além de outros que forem exigidos no regulamento do concurso, no prazo neste fixado, observado o seguinte:

I - o exame psicotécnico deverá ser realizado mediante uso de instrumentos de avaliação psicológica capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para desempenho das atribuições inerentes ao cargo;

II - o edital especificará os requisitos psicológicos que serão aferidos no exame psicotécnico;

III - a Comissão do Concurso poderá requisitar dos técnicos todo o material de exame que entenda necessário para a análise dos resultados, bem como poderá contar com a assistência técnica realizada por órgão oficial, pelo setor de saúde do Ministério Público ou por profissionais contratados pela Procuradoria-Geral de Justiça;

IV - o exame psicotécnico possui caráter eliminatório, cujo resultado deve ser divulgado indicando o candidato, exclusivamente, como apto ou inapto;

V - o não comparecimento do candidato ao exame psicotécnico acarreta desclassificação automática do concurso de ingresso;

VI - a aplicação do exame psicotécnico do candidato com deficiência deverá ser compatível com sua necessidade especial, devendo sofrer as devidas adaptações;

VII - o exame psicotécnico será regulamentado pelo Conselho Superior do Ministério Público;

VIII - do resultado do exame psicotécnico caberá recurso, devendo os prazos e a forma de interposição serem definidos no edital.” (NR)

“Art. 59. Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta examinados pelos órgãos da Administração Superior da Instituição, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira, mediante a verificação dos requisitos de idoneidade moral, zelo funcional, eficiência, disciplina e saúde mental.

§ 1º Para esse exame, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará, por meio de atos, aos Promotores de Justiça em estágio probatório a remessa de

cópias dos trabalhos apresentados, e de relatórios e de outras peças que possam influir na avaliação de desempenho funcional.

§ 2º Durante o estágio probatório, a adaptação ao cargo será aferida, inclusive, por meio de avaliações psiquiátricas e psicológicas, para verificação da saúde mental, realizadas por órgão oficial, pelo setor de saúde do Ministério Público ou por profissionais contratados pela Procuradoria-Geral de Justiça, semestralmente ou a qualquer tempo, mediante solicitação do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 3º O Promotor de Justiça, no decorrer do estágio probatório, deverá participar de sessões de julgamento do Tribunal do Júri.

§ 4º O Promotor de Justiça em estágio probatório frequentará curso de preparação e aperfeiçoamento, como etapa obrigatória para o processo de vitaliciamento, ministrado pela Escola Superior do Ministério Público, nos termos de resolução do Procurador-Geral de Justiça, em cujas disposições deverão constar, obrigatoriamente, o conteúdo programático e a carga horária do curso.

§ 5º O Corregedor-Geral do Ministério Público encaminhará semestralmente ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos membros do Ministério Público em estágio probatório.” (NR)

“Art. 60. O Corregedor-Geral do Ministério Público, dois meses antes de decorrido o biênio, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público relatório final circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos membros do Ministério Público em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pelo seu vitaliciamento ou não.

§ 1º Se a conclusão do relatório for contra o vitaliciamento, o Corregedor-Geral do Ministério Público deverá apresentar impugnação devidamente instruída, suspendendo o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório, até definitivo julgamento.

§ 2º Os membros do Conselho Superior do Ministério Público poderão impugnar, no prazo de quinze dias a contar do recebimento do relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento, caso em que se aplica o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O Corregedor-Geral do Ministério Público, observado o disposto neste artigo, excepcionalmente poderá propor ao Conselho Superior do Ministério Público o não vitaliciamento de Promotor de Justiça antes do prazo nele previsto, aplicando-se, também neste caso, o disposto no seu § 1º.” (NR)

“Art. 91.

.....


ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

Parágrafo único.

.....
I – o processo terá início a requerimento do membro do Ministério Público, por ordem do Procurador-Geral de Justiça, de ofício, em cumprimento de deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça ou por provocação do Corregedor-Geral ou do Conselho Superior do Ministério Público;” (NR)

“Art. 227. Para os fins previstos nesta Lei Complementar e para efeito de descentralização funcional e administrativa, serão definidas as regiões geográficas de atuação do Ministério Público por ato do Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

Art. 2º A Seção III do Capítulo III do Título II do Livro I da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, fica acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 31-A. Os Procuradores-Gerais Adjuntos de Justiça são de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Procurador-Geral de Justiça, entre os membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira e trinta e cinco anos de idade, preenchido ao menos com um Procurador de Justiça.” (NR)

“Art. 31-B. Compete ao Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico:

I - substituir o Procurador-Geral de Justiça em suas faltas, inclusive nas presidências das sessões do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça;

II - supervisionar o recebimento dos processos oriundos dos Tribunais de competência originária do Procurador-Geral de Justiça e a sua distribuição entre os Procuradores de Justiça com atuação nos respectivos colegiados, observada a respectiva classificação ou designação;

III - elaborar, anualmente, o relatório geral do movimento processual e o dos trabalhos realizados pela Assessoria Especial e remetê-los ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

IV – coordenar o Departamento de Apoio Jurídico ao Procurador-Geral de Justiça;

V – assessorar o Procurador-Geral de Justiça no relacionamento com órgãos dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, bem como demais instituições;

VI - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.” (NR)

“Art. 31-C. Compete ao Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo:

I - substituir o Procurador-Geral de Justiça na falta do Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico;

II - assistir o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções administrativas e executar a política administrativa da Instituição;

III - supervisionar as atividades administrativas que envolvam membros do Ministério Público;

IV – designar servidores ou aprovar sua indicação para responderem pelo expediente das unidades subordinadas, em caráter permanente ou em substituição;

V - conceder férias, licenças, benefícios ou vantagens previstas em lei e, ainda, decidir questões relativas ao registro de frequência, no tocante aos servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

VI – assessorar o Procurador-Geral de Justiça no relacionamento com órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como demais instituições;

VII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.” (NR)

“Art. 31-D. Compete ao Procurador-Geral Adjunto de Justiça Institucional:

I - substituir o Procurador-Geral de Justiça na falta dos Procuradores-Gerais Adjuntos de Justiça Jurídico e Administrativo;

II - assistir o Procurador-Geral de Justiça no desenvolvimento do Planejamento Estratégico Institucional e propor, coordenar, acompanhar e monitorar o sistema de gestão estratégica no Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, incluindo sua comunicação interna e externa;

III - auxiliar o Procurador-Geral de Justiça na promoção da integração dos órgãos de execução do Ministério Público, para estabelecimento da atuação institucional uniforme, bem como coordenar e gerir as políticas e diretrizes para modernização da Instituição;

IV - assistir o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções legislativas e acompanhar a tramitação de anteprojetos de lei sobre matéria de interesse do Ministério Público;

V - acompanhar processos judiciais de interesse institucional nos Tribunais Superiores e Estadual, prestando informações ao Procurador-Geral de Justiça;

VI – assessorar o Procurador-Geral de Justiça no relacionamento com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como demais instituições;

VII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.” (NR)

Art. 3º O Capítulo IV do Título II do Livro I da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, fica acrescido da seguinte Seção I-A e artigos:


ALEXANDRE MANOEL BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça 8

"CAPÍTULO IV

"SEÇÃO I-A

Da Ouvidoria do Ministério Público" (NR)

"Art. 37-A. A Ouvidoria do Ministério Público tem por objetivo contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, prestação e segurança das atividades dos membros, órgãos e serviços auxiliares da Instituição, bem como o fortalecimento da cidadania, com a criação de canais permanentes de comunicação e interlocução com a sociedade.

§ 1º A Ouvidoria criará canais permanentes de comunicação e interlocução que permitam o recebimento de denúncias, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões de cidadãos, entidades representativas, órgãos públicos e autoridades, bem como a obtenção, por parte destes, de informações sobre ações desenvolvidas pela Instituição.

§ 2º As notícias de irregularidades, reclamações e denúncias deverão ser minimamente fundamentadas e, quando possível, acompanhadas de elementos ou de indicação de prova.

§ 3º É vedado à Ouvidoria do Ministério Público substituir-se aos demais órgãos da Administração Superior da Instituição em suas atribuições legalmente conferidas." (NR)

"Art. 37-B. As funções de Ouvidor e Ouvidor Substituto serão exercidas por membros em atividade do Ministério Público que contem com mais de dez anos de carreira e trinta e cinco anos de idade, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça para mandato de dois anos, sujeitando-se as designações a referendo do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. *A designação para Ouvidor do Ministério Público e Ouvidor Substituto não implica no afastamento das funções do cargo." (NR)*

"Art. 37-C. É vedado o exercício das funções de Ouvidor e Ouvidor Substituto ao membro do Ministério Público que:

I – *houver sido condenado por crime doloso ou por ato de improbidade administrativa, com decisão transitada em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos;*


ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça 19

II – tiver sofrido pena disciplinar, desde que não reabilitado;

III – estiver exercendo mandato do Conselho Nacional do Ministério Público ou Conselho Nacional de Justiça;

IV – estiver inscrito ou integrando as listas a que referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

V – exerça ou tenha exercido o cargo de Procurador-Geral de Justiça nos dois anos anteriores ao término do mandato do Ouvidor do Ministério Público;

VI – encontre-se afastado da carreira, salvo se reassumir suas funções em até cento e oitenta dias da data prevista para o término do mandato do Ouvidor do Ministério Público;

VII – ocupe o cargo de Procurador-Geral Adjunto de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Corregedor-Geral Substituto, membro do Conselho Superior do Ministério Público, Secretário-Geral e Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

“Art. 37-D. O Ouvidor do Ministério Público será substituído, em caso de faltas, férias, licenças, afastamentos, suspeição ou impedimento, pelo Ouvidor Substituto do Ministério Público.” (NR)

“Art. 37-E. O Ouvidor do Ministério Público poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa, de conformidade com o procedimento estabelecido no regimento interno do Colégio de Procuradores de Justiça.” (NR)

“Art. 37-F. Em caso de vacância do cargo de Ouvidor do Ministério Público, assumirá interinamente o cargo o Ouvidor Substituto e, no seu eventual impedimento, membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo máximo de quinze dias, período em que deverão ser realizadas novas designações para mandato de dois anos.” (NR)

“Art. 37-G. O Ouvidor do Ministério Público tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no primeiro dia útil seguinte ao término do mandato de seu antecessor.” (NR)

“Art. 37-H. O Colégio de Procuradores de Justiça disciplinará a organização, o funcionamento e demais atribuições da Ouvidoria do Ministério Público.” (NR)

Art. 4º A Seção I do Capítulo III Título III do Livro I da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, fica acrescida dos seguintes artigos:


ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

“Art. 60-A. Se a conclusão do relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público for desfavorável ao vitaliciamento ou se for apresentada a impugnação de que cuida o § 2º do art. 60, o Conselho Superior do Ministério Público ouvirá, no prazo de dez dias, o Promotor de Justiça interessado, que poderá apresentar defesa prévia e requerer provas nos cinco dias seguintes, pessoalmente ou por procurador.

§ 1º Encerrada a instrução, o interessado terá vista dos autos para alegações finais pelo prazo de dez dias.

§ 2º Na primeira reunião ordinária subsequente, o Conselho Superior do Ministério Público decidirá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Da decisão contrária ao vitaliciamento caberá recurso do interessado ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias contados de sua intimação, que será processado na forma de seu regimento interno.

§ 4º A intimação do interessado e de seu procurador, quando houver, será pessoal ou, havendo motivo justificado, por publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

§ 5º Da decisão favorável ao vitaliciamento e contrária ao relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público caberá recurso deste ao Colégio de Procuradores de Justiça nos termos do § 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 60-B. O Conselho Superior do Ministério Público terá o prazo máximo de sessenta dias para decidir sobre o não vitaliciamento e o Colégio de Procuradores de Justiça terá o prazo de trinta dias para decidir eventual recurso.

§1º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

§ 2º Transitada em julgado a decisão desfavorável ao vitaliciamento, o Promotor de Justiça será exonerado por ato do Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

“Art. 60-C. Eventual titularização ou promoção no curso do estágio probatório não importa confirmação antecipada na carreira.” (NR)

Art. 5º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994:

I – art. 6º, §3º, III, alínea “c” e § 6º, VI;

II – art. 10, §5º, VII;

III – art. 17, § 13.



ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, de de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado


ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

Doc 2

Procedimento de Gestão Administrativa n.º 09.2020.00003332-1**Assunto:** Estrutura Organizacional**DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativo autuado com vistas ao acompanhamento dos trabalhos de estudo e aprimoramento da legislação institucional do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

Ab initio, oportuno frisar que a densidade institucional conferida ao Ministério Público pela Constituição da República, no que tange ao espectro de atuação de seus membros, impõe a tutela da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ao lhe ser conferida a condição de instituição permanente e essencial à administração da Justiça, goza o Ministério Público, hodiernamente, do status de guardião da cidadania.

Deste modo, na realização dos graves misteres advindos desse múnus, assume o Ministério Público um papel relevante na concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais.

Para tanto, necessário aperfeiçoar e modernizar os comandos da Lei Orgânica para atender as relevantes funções atribuídas ao Ministério Público e seus membros.

Assim, restou criada por meio da Portaria nº 2981/2020-PGJ, de 17 de setembro de 2020, Comissão de estudo e aprimoramento da legislação institucional desta unidade ministerial, composta pelos seguintes Procuradores e Promotores de Justiça: Alexandre Lima Raslan, Amilcar Araujo Carneiro Junior, Ana Rachel Borges de Figueiredo Nina, Felipe Almeida Marques, George Zarour Cezar, Helton Fonseca Bernardes, Jaceguara Dantas da Silva, Jui Bueno Nogueira, Lenize Martins Lunardi Pedreira, Mara Cristiane Crisóstomo Bravo, Paulo César Zeni, Rodrigo Yshida Brandão e Silvio Cesar Maluf.

Durante seus trabalhos, a Comissão reuniu-se na data de 29 de setembro de 2020 e na data de 30 de outubro de 2020, onde foram debatidos os temas imprescindíveis para a evolução e modernização da Lei Orgânica Estadual, conforme registros constantes das Atas acostadas às fls. 2/6, comparando a

Legislação Nacional de todas as demais unidades ministeriais (União e Estados).

Deste modo, findos os trabalhos da Comissão, exsurge a minuta de Projeto de Lei a ser apresentada ao e. Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 7º, IV, e do art. 9º, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

Assim, com vistas à submissão da referida minuta de Projeto de Lei Complementar à opinião do r. Órgão Colegiado, determino as seguintes providências:

1 – Remetam-se os presentes autos à Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, objetivando a abertura de vista coletiva para eventual manifestação, pelo prazo de 10 dias, aos Procuradores de Justiça;

2 - Em concomitância, remeta-se cópia dos autos mediante protocolo às Comissões de Regimentos e Normas e de Assuntos Institucionais e Defesa de Prerrogativas para o respectivo Parecer;

3 – Após, inclua-se em pauta.

Campo Grande – MS, 05 de novembro de 2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

Assinatura digital

Procedimento de Gestão Administrativa n.º 09.2020.00003332-1

Assunto: Estrutura Organizacional

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL, VISANDO SISTEMATIZAR SEU TEXTO COM AS MODIFICAÇÕES INSERIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 79 E LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

O Projeto de Lei Complementar, em anexo, trata da alteração de vários artigos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, cuja finalidade é ajustar a Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul à realidade institucional e ao comando constitucional federal e estadual.

A densidade institucional conferida ao Ministério Público pela Constituição da República, no que tange ao espectro de atuação de seus membros, impõe a tutela da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ao lhe ser conferida a condição de instituição permanente e essencial à administração da Justiça, goza o Ministério Público, hodiernamente, do status de guardião da cidadania.

Na realização dos graves misteres advindos desse múnus, assume o Ministério Público um papel relevante na concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais.

Para tanto, necessário aperfeiçoar e modernizar os comandos da Lei Orgânica para atender as relevantes funções atribuídas ao Ministério Público e seus membros.

Em observância ao princípio federativo, preconiza o artigo 128, § 5º, da Constituição Federal, que leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público.

A Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do

Sul, por seu turno, estabelece no artigo 7º, inciso IV, que compete ao Procurador-Geral de Justiça encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público, após submetê-los à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça.

Por sua vez, compete a esse e. Órgão Colegiado opinar sobre as matérias de interesse institucional, ex vi do art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994:

Art. 9º Ao Colégio de Procuradores de Justiça, órgão da Administração Superior do Ministério Público, composto por todos os Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, compete:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

Nessa senda, ressalta-se que o projeto ora apresentado ao e. Colégio de Procuradores de Justiça tem por finalidade aperfeiçoar e sistematizar diversos dispositivos da Lei Orgânica deste Ministério Público ao que se alterou a investidura no cargo de Procurador-Geral de Justiça, chefe do Ministério Público, pela Emenda à Constituição Estadual nº 79 e também pela Lei Complementar nº 253, de 22 de novembro de 2018, possibilitando-se que o Procurador-Geral de Justiça seja nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes ativos que contem com mais de 10 (dez) anos de carreira e 35 (trinta e cinco) anos de idade, em lista tríplice elaborada, por meio de votação, pelos membros da carreira em efetivo exercício, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, em que se observará o mesmo procedimento.

Importante anotar que o presente projeto não contraria em nenhum dos seus dispositivos aqueles insertos na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

O presente projeto visa tornar a legislação orgânica adequada, moderna e sistêmica ao perfil estrutural democratizante e às funções institucionais participativas delineadas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Nacional, Lei Orgânica Estadual e Resoluções do próprio Ministério Público de Mato Grosso do Sul.

É fato notório o vasto crescimento do Ministério Público nos últimos anos, sendo perceptível o incremento de importância da Instituição, estando diuturnamente presente nos noticiários brasileiros. Em larga medida, esse avanço verificado se deve às inovações da Constituição Federal de 1988.

No momento da reinstalação da democracia brasileira, os constituintes de 1988 foram ousados em alguns aspectos da reestruturação do Estado nacional. Nesse redesenho global das instituições e na ampliação dos direitos fundamentais, o Ministério Público alçou-se de mero órgão do Poder Executivo a uma instituição autônoma.

Não bastasse, o artigo 127, *caput*, do texto constitucional incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Mas a mudança não foi apenas formal. O constituinte da redemocratização assegurou autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária ao MP (127, §§ 2º a 3º da CF/1988). Garantiu a seus membros vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade dos vencimentos e mais importante assegurou a independência funcional (art. 127, § 1º, e art. 128, § 5º, I).

Mas é importante, para cumprir seu papel desenhado pela Constituição Federal, que o Ministério Público democratize internamente sua atuação.

Dentre as categorias de direitos fundamentais, encontram-se os chamados direitos fundamentais de participação, que se caracterizam pela garantia de acesso, direto ou indireto, nas esferas de decisão política dos órgãos e entidades que exerçam o poder público ou parcela do mesmo (CF/88, art. 1º, parágrafo único).

O Princípio democrático tem como base a participação de todos na escolha dos seus representantes, de modo que a escolha da chefia da Instituição, uma vez processada por eleição no âmbito interno, ocorra de forma plena, é necessária inclusão de todos os seus integrantes em cargos ou funções que permitam a efetiva democratização interna, consoante foi iniciado com a ampliação do rol de elegíveis para o cargo de chefe do Ministério Público.

Nesse compasso, maior razão assiste ao reconhecimento do direito de participação no âmbito do Ministério Público, Instituição que tem por característica essencial servir aos fins do Estado, fiscalizando seu cumprimento e, sobretudo, cumprindo tais fins estatais, ou seja, realizando concretamente o princípio da democratização e, portanto, assegurando, inclusive, o direito fundamental de participação.

O princípio da igualdade é pilar de sustentação do regime democrático e deve espraiar seus efeitos no âmbito interno da nossa Instituição, notadamente por carecer de lógica sistêmica o fato do chefe do Ministério Público poder ser membro com – ao menos – dez anos de carreira e trinta e cinco anos de idade e alguns cargos como Procuradores-Gerais Adjuntos, membros de comissão

de concurso ou comissão eleitoral serem apenas destinados aos membros da segunda instância.

Aliás, o elemento discriminador não se ajusta a finalidade da norma, inexistindo qualquer justificativa válida para tanto.

Por fim, registre-se que o projeto não gera nenhuma despesa para o Ministério Público de Grosso do Sul.

São essas as justificativas que ora são apresentadas, decorrente da necessidade de mudança legislativa, conforme realizado, a fim de que o Ministério Público de Mato Grosso do Sul possa mais uma vez se adequar à realidade constitucional atual, principalmente, em privilégio ao princípio federativo, da isonomia, da unidade, compatibilizando as exigências contemporâneas da administração pública moderna à evolução da normativa orgânica estadual, o que permitirá avanços significativos para a gestão organizacional.

Campo Grande – MS, 05 de novembro de 2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

Assinatura digital

Procedimento de Gestão : 09.2020.00003332-1
Administrativa nº

Requerente(s) : Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça

Assunto : Estudo e aprimoramento da legislação institucional do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

DOC. 3

Trata-se de **Procedimento de Gestão Administrativa** instaurado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça para acompanhar os trabalhos de estudo e aprimoramento da legislação institucional, notadamente da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul) (f. 1).

Por meio da **Portaria nº 2981/2020-PGJ**, de 17 de setembro de 2020, instituiu-se a Comissão de Estudo e Aprimoramento da Legislação Institucional do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes Membros (em ordem alfabética): Procurador de Justiça Alexandre Lima Raslan, Promotor de Justiça Amílcar Araujo Carneiro Junior, Promotora de Justiça Ana Rachel Borges de Figueiredo Nina, Promotor de Justiça Felipe Almeida Marques, Promotor de Justiça George Zarour Cezar, Procurador de Justiça Helton Fonseca Bernardes, Procuradora de Justiça Jaceguara Dantas da Silva, Promotor de Justiça Jui Bueno Nogueira, Promotora de Justiça Lenize Martins Lunardi Pedreira, Procuradora de Justiça Mara Cristiane Crisóstomo Bravo, Promotor de Justiça Paulo César Zeni, Promotor de Justiça Rodrigo Yshida Brandão e Procurador de Justiça Silvio Cesar Maluf (f. 2/3).

A proposta de alteração foi debatida em reuniões realizadas em 29.9.2020, 30.10.2020 e 5.11.2020, com temas fundamentais para a evolução e modernização da **Lei Orgânica Estadual do Ministério Público**, comparando-a com a **Legislação Orgânica Nacional do Ministério Público** e também cotejando as demais Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos Estaduais e da União, contando com a participação de representantes da Procuradoria-Geral de Justiça, Corregedoria-Geral do Ministério Público, Associação dos Membros do Ministério Público (ASMMP), Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça de todas as entrâncias, conforme Atas de Reunião juntadas aos autos (f. 4/11).

O Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça apresentou parecer e minuta do projeto de lei (f. 12/37).

É breve relato.

O paradigma legislativo para o debate dos temas propostos se encontra no art. 128, § 5º, da Constituição Federal, observadas as **normas gerais** da Lei Federal nº 8.625/1994 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sendo que o Procurador-Geral de Justiça detém atribuição de **iniciativa de lei** sobre matérias acerca da organização, atribuições e estatuto do Ministério Público, avaliada a conveniência e oportunidade, sem prejuízo de, durante a tramitação do projeto legislativo propriamente dito, haver emendas etc., que, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.946, tais emendas devem manter **pertinência temática** com o projeto original, uma vez que o órgão que detém a iniciativa legislativa, em essência, escolhe a matéria e delimita o campo de discussão (GARCIA, Emerson. Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 62-64).

Nesse sentido, vêm os arts. 10, inc. II, e 12, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/1994 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público):

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça: [...]

IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público; [...].

Art. 12. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional; [...].

Simetricamente, nos arts. 7º, inc. IV, e 9º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul) conta que:

Art. 7º Compete ao Procurador-Geral de Justiça: [...]

IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público, após submetê-los à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça;

Art. 9º Ao Colégio de Procuradores de Justiça, órgão da Administração Superior do Ministério Público, composto por todos os Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, compete:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional; [...].

Nos termos da **Resolução nº 3/2016-CPJ** (Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça), os autos vieram, concomitantemente, tanto em vista coletiva como para a Comissão de Regimento e Normas e para a Comissão de Assuntos Institucionais, instruída com a exposição de motivos e a minuta de projeto de lei nos seguintes termos (f. 12/13 e 18/37):

[...] Deste modo, findos os trabalhos da Comissão, exsurge a minuta de Projeto de Lei a ser apresentada ao e. Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 7º, IV, e do art. 9º, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994. Assim, com vistas à submissão da referida minuta de Projeto de Lei Complementar à opinião do r. Órgão Colegiado, determino as seguintes providências:

- 1 – Remetam-se os presentes autos à Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, objetivando a abertura de vista coletiva para eventual manifestação, pelo prazo de 10 dias, aos Procuradores de Justiça;
- 2 - Em concomitância, remeta-se cópia dos autos mediante protocolo às Comissões de Regimentos e Normas e de Assuntos Institucionais e Defesa de Prerrogativas para o respectivo Parecer;
- 3 – Após, inclua-se em pauta. [...].

No prazo regimental, houve apresentação de propostas pelos Exmos. Srs. Procuradores de Justiça Marcos Antonio Martins Sottoriva e Edgar Roberto Lemos de Miranda (f. 38/46, 47/55 e 56).

Na proposta originada naquela citada Comissão sob exame há pretensão de submeter ao Poder Legislativo **alterações** atinentes à Organização do Ministério Público (Título II, arts. 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 14, 15, 17, 18, 21, 23, 26, 27, 32, 37, 39 e 40), ao Estatuto do Ministério Público (Título III, arts. 45, 49, 51, 59, 60, 60-A, 60-B, 60-C, 78-A, 78-B, 78-C, 78-D e 78-E) e às Disposições Finais e Transitórias (Título V, art.

227), além de **acrescer** a Seção I-A (Da Ouvidoria do Ministério Público) no Capítulo VI (Dos Órgãos Auxiliares) do Título III (arts. 37-A, 37-B, 37-C, 37-D, 37-E, 37-F, 37-G e 37-H) e, enfim, **revogar expressamente** os arts. 6º, § 6º, inc. VI, 10, § 5º, inc. VI e art. 17, § 13.

Nas propostas que aportaram durante a vista coletiva, constam aportes de contribuição a respeito detalhadas em **21 propostas** do Exmo. Sr. Procurador de Justiça Marco Antonio Martins Sottoriva (art. 6º, inc. VII, §§ 10, 11, 12, 19, e 20; art. 7º, incs. IX, XX e XXVI; art. 9º, inc. X; art. 14, incs. I e X; art. 15, inc. XIII; art. 17, §§ 8º, 9º e 12; art. 17, § 12; art. 32; art. 39, § 5º; arts. 78-A, 78-B e 78-C; art. 91, inc. VI; art. 124, inc. X, e § 1º) e em **1 proposta** do Exmo. Sr. Procurador de Justiça Edgar Roberto Lemos de Miranda (art. 59, § 5º).

No dia **19.11.2020**, juntou-se aos autos expediente assinado pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça Marco Antonio Martins Sottoriva em que, expressamente, **desistiu** das propostas 1, 2, 3, 4, 8, 9, 10, 12, 13, 15, 16 e 18, **ratificou integralmente** as propostas 5, 14, 19 e 20, **ratificou parcialmente** as propostas 6, 7, 11 e 17 e, por fim, **acolhe** a redação do Procurador-Geral de Justiça na proposta 21, sendo que, no mesmo dia, a Comissão de Estudo e Aprimoramento da Legislação Institucional do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, instituída pela **Portaria nº 2981/2020-PGJ**, de 17 de setembro de 2020, reuniu-se e avaliou propostas, nos termos da Ata de Reunião juntada aos autos no dia de hoje, 20.11 (f. 61-67).

Analisando os textos das **propostas remanescentes** que visam à alteração da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul) e das respectivas propostas apresentadas na sequência sob a perspectiva da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Federal nº 8.625/1994 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), **não se encontram** ilegalidades ou inconstitucionalidades.

Não se encontram, também, nessas propostas de revisão legislativa quaisquer alterações, acréscimos ou revogações acerca de promoções ou remoções, regime disciplinar, política remuneratória ou outras que demandem aumento de despesa, por exemplo.

Enfim, no âmbito regimental do Colégio de Procuradores de Justiça, ressalte-se a participação **extraordinária** da Comissão de Regimento e Normas nesse tema de alteração legislativa em sentido estrito, uma vez que o paradigma a ser adotado está na previsão regulamentar do art. 10, inc. II, do Regimento (*[...] analisar e emitir relatório nos casos que versem sobre as competências previstas no art. 9º, incisos XVI, XIX, XX, XXI, XXIV, XXVI, XXVII, XXX, da Lei Complementar nº 72/1994*), bem como nos arts. 68 ao 70 da Resolução nº 3/2016-CPJ (Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça), que **reserva** a manifestação acerca da edição de normas novas ou revisão das já existentes, desde que a edição de tais textos normativos sejam **de competência do Colégio de Procuradores de Justiça**.

Dessa forma, a Comissão de Regimento e Normas, respeitando os limites legais e regimentais aos quais está submetida, apresenta **parecer** concluindo que nas propostas analisadas **não se encontram ilegalidades ou inconstitucionalidades** quando confrontadas diante da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Federal nº 8.625/1994 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e, inclusive, da própria Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul).

Assim, em respeito ao **art. 7º, inc. V, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994** (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul), que prevê que "*Compete ao Procurador-Geral de Justiça: [...] V - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público, após submetê-los à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça; [...]*", bem como com fundamento no **art. 9º, inc. I**, que estabelece que "*Ao Colégio de Procuradores de Justiça, órgão da Administração Superior do Ministério Público, composto por todos os Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, compete: I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional; [...]*", a Comissão de Regimento e Normas apresenta **manifestação** no sentido de que o **mérito** das propostas seja amplamente debatido no **Plenário** do Colégio de Procuradores de Justiça, em obediência estrita ao texto normativo acima transcrito.

Diante do exposto, a Comissão de Regimento e Normas apresenta **parecer**

no sentido de não havendo nas propostas analisadas **ilegalidades ou inconstitucionalidades** quando confrontadas diante da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Federal nº 8.625/1994 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e, inclusive, da própria Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul), submete-las ao Plenário do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos dos **arts. 7º, inc. V, e 9º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994** (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul).

Campo Grande, 20 de novembro de 2020.

FRANCISCO NEVES JÚNIOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

GERARDO ERIBERTO DE MORAIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MEMBRO

ALEXANDRE LIMA RASLAN

PROCURADOR DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO